



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI Nº 217/96

I - RELATÓRIO

O projeto cuida de estabelecer reserva de cargos públicos para pessoas portadoras de deficiência física, ao mesmo tempo em que define os critérios para o concurso e sua admissão, na forma exigida pelo art. 108 da LOM.

O benefício aplica-se aos cargos da Administração direta e indireta e não inclui os cargos que exijam aptidão plena.

A reserva de vaga fica estabelecida na proporção de uma, quando o número oferecido for inferior a 20 e de 10%, se o número de vagas for de 20 a 100 cargos.

É vedada a recusa de inscrições em concurso, dos casos previstos na lei.

O candidato é obrigado a declarar a sua condição e submeter a exame de comprovação da deficiência, cujo laudo deverá atestar como “profunda ou severa a deficiência apresentada”, como condição para obter-se o benefício.

Define-se como deficiente a pessoa “cujas possibilidades em obter um cargo e nele progredir seja reduzidas, devido uma deficiência física caracterizada”.

Caberá à junta médica declarar a existência da deficiência que permita o benefício.

O exame médico poderá ser dispensado pela junta nos casos relatados no art. 9º.

A decisão da junta é definitiva, salvo se desmotivada.

Todos os candidatos ficam sujeitos à obtenção de nota para classificação, na forma do edital.

Os casos omissos serão resolvidos pela legislação que regule a matéria em nível estadual e federal.

A divulgação do resultado do concurso e a classificação dos candidatos serão feitas “juntamente com os portadores de deficiência, sem qualquer discriminação”.

Todos os portadores de deficiência física devem submeter ao concurso público.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa privativa do Executivo, eis que regula matéria atinente aos servidores públicos.

Sem dúvida, a matéria há de ser estabelecida em lei municipal, por ser afeito à sua competência, disciplinar o acesso aos seus cargos públicos.

Por outro lado, a Constituição Federal, em seu art. 37, VIII, dispõe que:

“A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”.

Desta sorte, o projeto vem atender a esta disposição constitucional.

Vê-se, contudo, que a Norma Fundamental não faz a referência “a portadores de deficiência física”(espécie), mas aos “portadores de deficiência”(gênero). É evidente que não é só o portador de deficiência física que pode ser aproveitado, dai não ser aconselhável a manutenção da restrição que implica em discriminação.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

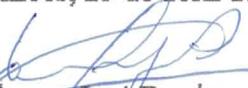
É verdade, porém, que em cada caso concreto é que se terá a possibilidade de conhecer se a deficiência admite ou não o aproveitamento e dependendo do cargo a ser preenchido.

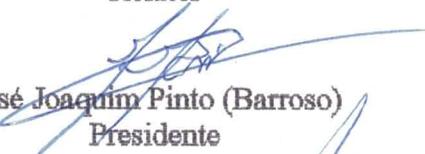
Por estes motivos, a Comissão apresenta emenda supressiva do termo “física”, deixando no projeto apenas a expressão “pessoa portadora de deficiência”, nos arts. 1º, 3º, 4º, 7º, 12, 15 e onde mais houver a restrição.

III - CONCLUSÃO

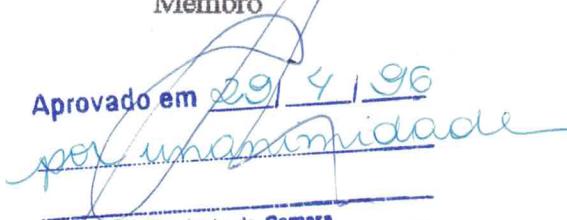
Com estes fundamentos, a Comissão acolhe o voto do Relator e opina pela legalidade da proposição, adotando a emenda supressiva apresentada.

Sala das Reuniões, 25 de abril de 1996.


Lindomar José Pereira
Relator


José Joaquim Pinto (Barroso)
Presidente


Glicério da Silva Borges
Membro


Aprovado em 29/4/96
por unanimidade

Presidente da Câmara